

LEI 1.118/2009

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providencias.

O Povo do Município de Campo Florido, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Presidente, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2008 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos pelos contribuintes de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

§ 1º. Se pagos integralmente em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, receberão descontos de 30% (trinta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros devidos;

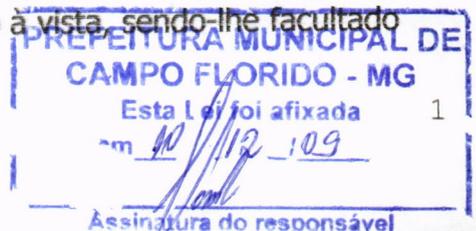
§ 2º. Se pagos parceladamente, em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, receberão descontos de 20% (vinte por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros devidos;

§ 3º. Se pagos parceladamente, de 04 (quatro) até 06 (seis) prestações mensais e sucessivas, receberão descontos de 10% (dez por cento) na multa e 10% (dez por cento) nos juros devidos;

Art. 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento competente, autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º. O benefício fiscal previsto no § 1º do Art. 1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

Parágrafo Único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado



ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º. O contribuinte deverá requerer os parcelamentos previstos nos §§ do Art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º. Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Setor Tributário, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e, obrigatoriamente, com oferecimento de quaisquer garantias reais e pessoais, incluindo termo de confissão de dívida assinado pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor de Finanças e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

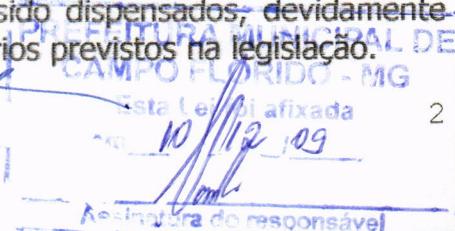
§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º. O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes aos indicadores e/ou índices oficiais.

Art. 6º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de acordo com os índices oficiais, acrescidos mês a mês, e de multa diária de 0,20%, limitada a 12%.

Art. 7º. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de arrecadação bancária, emitido na forma do Art. 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.



Art. 8º. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar instituição financeira.

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Florido(MG), 10 de Dezembro de 2009.



JOSÉ CATANANT NETO
Prefeito Municipal

